



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	sd
	Rubrica


**Processo** : 10165.000271/90-10  
**Sessão** : 03 de dezembro de 1996  
**Acórdão** : 202-08.910  
**Recurso** : 98.100  
**Recorrente** : EDROVANO GUIMARÃES GUTIERRES  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

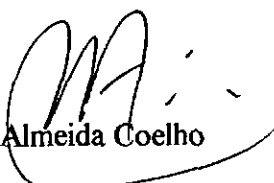
**ITR** - Não faz jus à redução de imposto o contribuinte que na data do lançamento não esteja com o pagamento dos impostos dos exercícios anteriores em dia, conforme estabelece o art. 11 do Decreto nº 84.685/80.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDROVANO GUIMARÃES GUTIERRES.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava, e José Cabral Garofano.

jm/ac-rs-cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10165.000271/90-10  
**Acórdão** : 202-08.910

**Recurso** : 98.100  
**Recorrente** : EDROVANO GUIMARÃES GUTIERRES

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Filonga, localizado no Município de Padre Bernardo/GO, com área total de 1.824,8 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou que não lhe foi concedido o benefício da redução do imposto em razão de débitos referentes a 1987, 1988 e 1989. Anexou comprovantes de recolhimento dos débitos em questão, esclarecendo que os valores haviam sido calculados por funcionários do próprio INCRA, porém, o INCRA não confirmou os referidos pagamentos.

A autoridade julgadora decidiu manter o lançamento por falta de provas de que os débitos haviam sido quitados, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 32/34):

**"07.01.10.00 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

**07.01.10.25 REDUÇÃO DO IMPOSTO**

A redução do imposto, tal qual prevista nos artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685, de 06.08.80, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, conforme disposto no art. 1º do mesmo diploma regulamentar."

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 37/39 alegando, em síntese, que:

a) o presente processo foi julgado com base no julgamento de improcedência do outro Processo de nº 11080.004350/92-38, ao qual já interpôs recurso, anexando cópia ao presente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10165.000271/90-10  
**Acórdão** : 202-08.910

b) deixou de pagar o ITR/91 para pleitear a redução a que tem direito e não lhe foi concedido em razão do outro processo mencionado que se encontrava em tramitação;

c) o INCRA, por um lapso, entendeu que, por estar o imóvel localizado em Goiás, o requerente tratava de assunto a eles pertinentes naquele Estado, daí não ter localizado os pagamentos efetuados, sendo que, ao residir em Brasília, sempre tratou de assuntos relativos ao imóvel no INCRA-DF, portanto, cabe àquele órgão localizar o pagamento já depositado em sua conta corrente.

Ao final, solicitou provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10165.000271/90-10**

**Acórdão : 202-08.910**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

Intimado da decisão recorrida em 06/03/95 (fls. 32/34), o Recorrente protocolizou o Recurso de fls. 37 a 39 em 04/01/95, portanto, dentro do prazo estabelecido para tal, porém, no mérito, nego provimento ao mesmo, conforme o abaixo.

O Recorrente insurge-se, na Impugnação de fls. 01, contra a cobrança do ITR/90; junta cópias reprográficas de documentos, onde procura provar o não-débito de períodos anteriores, percorrendo os autos em grande périplo, sendo que, às fls. 32 a 34, a Autoridade Fiscal *a quo* decide o feito, onde, em ementa, diz que não faz jus aos benefícios da redução do imposto em razão de débitos de exercícios anteriores, conforme ordena o Decreto nº 84.685/80 nos arts. 8º, 9º, 10 e 11.

O Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 06/03/95 (fls. 36-v) e apresenta o Recurso de fls. 37 a 39, onde procura, mais uma vez, demonstrar que não se encontra em débito com o ITR, enveredando para a discussão de cálculo e outros e junta diversas fotocópias.

Quando do julgamento do feito em segunda instância, em preliminar foi acolhido o voto no sentido de se baixar os autos em diligência para esclarecer dúvidas surgidas, conforme o constante às fls. 50 a 51.

Baixado os autos, retornou o mesmo com as Informações prestadas de fls. 60 a 61, onde o Sr. José Carlos Mendes Pereira, Téc. Cadastro Rural, procura esclarecer as dúvidas surgidas, mormente no que se refere ao seguinte: "Diante do exposto, face comprovação definitiva de quitação do ITR 87, 88 (estes fora do prazo para fazer jus as reduções de FRU/FRE), parcial de 89 (correção monetária, multa e juros) e a falta de comprovação de quitação do principal do ITR 89, o contribuinte da SRF não faz jus às reduções do ITR dos exercícios de 89 e anos seguintes. Caso nas emissões 89 e seguintes tenha sido dado este benefício, o mesmo deverá ser revisto pela autoridade administrativa (SRF) e cobrado de acordo com a legislação em vigor".

Ante o acima e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO